



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.000764/2004-56
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.634 – 1ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria CSLL. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DECORRÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E OUTROS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000, 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECORRÊNCIA. PROVIMENTO NO PROCESSO MATRIZ. DECISÃO APLICÁVEL NOS PROCESSOS DECORRENTES.

Tratando-se de auto de infração lavrado como decorrência de suspensão de imunidade tributária, a cujo recurso foi dado provimento, mantendo-se incólume a referida imunidade, cancela-se o lançamento de crédito tributário constituído em decorrência do ato de cassação de imunidade.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial do Procurador.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

(Assinado digitalmente)

Marcos Vinícius Barros Ottoni – Redator Ad Hoc - Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres Presidente (Substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado), Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José

Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Valmar Fonseca de Menezes e Valrair Sandri.

Relatório

Cientificada da decisão de Segunda Instância, em 12/08/2009 (fls. 350), a Fazenda Nacional, por seu procurador, legalmente habilitado, junto a Turma Julgadora, apresenta, tempestivamente, em 12/08/2009, seu Recurso Especial (fls. 353/363), para a 1ª Turma de Julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma da decisão proferida pela então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 103-23.068, de 14/06/2007 (fls. 330/338) cuja decisão, por maioria votos, deu provimento recurso, suscitado através do recurso voluntário interposto, em 22/09/2006, pela contribuinte Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social - ANEAS (fls. 330/338).

O pleito da Fazenda Nacional busca amparo no então art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007 (Recurso Especial privativo do Procurador), combinado com o art. 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Consta dos autos, que contra a contribuinte, Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social - ANEAS, foi lavrado, em 03/08/2004, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro - RJ, o Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (fls. 07/12), com ciência pessoal, em 05/08/2004 (fls. 07) exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 14.331.693,55, a título de contribuição, acrescidos dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor da contribuição, referente aos exercícios de 2000 e 2001, correspondentes aos anos-calendário de 1999 e 2000, respectivamente. Observando, que não houve lançamento da multa de ofício em razão da exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 2003-51010170065-0 da Sétima Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde a autoridade fiscal lançadora constatou diferença, apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Infração capitulada no art. 19 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 10 da Lei nº 9.316, de 1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996; e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e suas reedições.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, através do próprio Auto de Infração, datado de 03/08/2004 (fls. 07/12), as irregularidades apuradas.

Observa-se, que a presente autuação foi lavrada como decorrência dos mesmos fatos que implicaram na exigência do IRPJ formalizada nos autos do processo nº 18471.000765/2004-09. Em resumo, as infrações apuradas são:

1 - Omissão de receita decorrente da não contabilização de valores recebidos a título de aluguel que teriam sido equivocadamente apropriados pela empresa intermediária da negociação a título de corretagem.

2 - Omissão de receita concernente ao valor das benfeitorias realizadas pela locatária no imóvel locado que deveriam ser apropriadas como receita de alugueis, tendo em vista que o dispêndio com a realização das benfeitorias implicou em correspondente isenção do pagamento da locação.

3 - Glosa de despesas com doações, apropriadas sem respeitar o limite legal de 2% do lucro operacional.

4 - Dedução indevida a título de Assistência Educacional, por ausência de previsão legal, dos valores correspondentes às bolsas de estudos concedidas e às bolsas de estudo pagas em dinheiro.

5 - Falta de adição ao lucro líquido, para efeito de apuração da CSLL nos anos-calendário de 1999 e 2000, de valores relacionados no LALUR que não foram originalmente adicionados pelo fato da entidade apresentar DIPJ na condição de isenta.

6 - Também pelo fato de apresentar DIPJ na condição de isenta, a instituição não recolheu a CSLL incidente sobre o resultado operacional apurado como decorrência da suspensão da isenção tributária nos anos-calendário de 1999 e 2000.

Impugnado, tempestivamente, o lançamento, em 03/09/2004 (fls. 34/116), instruído pelos documentos de fls. 117/230 e após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ I, em 17/08/2006, decide julgar procedente em parte o lançamento, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado (fls. 263/277), lastreado, em síntese, nos seguintes argumentos básicos:

- que suspensa a imunidade tributária pela autoridade competente, a instituição é inserida na regra geral de tributação das pessoas jurídicas, sujeitas aos tributos e contribuições sociais, devendo ter todo o seu resultado tributado dentro de uma das modalidades previstas na legislação, bem como, a dedução das despesas autorizadas pela legislação fiscal na apuração do resultado tributável;

- que a utilização de informações das DIPJ elaboradas com base no lucro real apresentadas pela Interessada quando da ação fiscal, é meio legítimo para que se conclua com segurança e certeza quanto à efetiva ocorrência ou não do fato gerador, bem como, da exatidão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

- que decorrendo o lançamento da CSLL de infração constatada na autuação do IRPJ, e reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também o lançamento daquela, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 24/08/2006, conforme Termo constante às fls. 279/280, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, tempestivamente, em 22/09/2006, o seu Recurso Voluntário (fls. 281/305), instruído pelos documentos de fls. 306/324, o qual, ao ser apreciado pela então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 103-23.068, de 14/06/2007 (fls. 330/338),

acordaram os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário em decorrência com o decidido no Acórdão nº 103-23.066, de 14/06/2007, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator) e Aloysio José Percinio da Silva que votaram pelo enfrentamento do mérito, conforme se verifica em sua ementa:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Tratando-se de auto de infração lavrado como decorrência de quebra de imunidade tributária, a cujo recurso foi dado provimento, mantendo-se incólume a referida imunidade, cancela-se o lançamento.

Cientificada, formalmente, da decisão de Segunda Instância, em 09/10/2007, conforme Termo constante às fls. 339, a Fazenda Nacional interpôs, de forma tempestiva (17/10/2007), Embargos de Declaração (fls. 341/343), amparado no art. 57 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 1998, que foram rejeitados pelo presidente da Câmara, através do Despacho nº 1200-0.272/2009, de 06/08/2009 (fls. 350), ciente, em 12/08/2009, a Fazenda Nacional interpõe o seu Recurso Especial (fls. 353/363), com amparo no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007 combinado com o art. 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, preliminarmente, convém ressaltar que o presente recurso volta-se contra acórdão cuja sessão de julgamento ocorreu em 14/06/2007. Dessa forma, aplica-se o art. 4º do RI-CARF, aprovado pela Portaria n o 256/09 (Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 713 e do art. 90 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento), permitindo-se a fundamentação recursal com base na violação à lei e/ou às provas dos autos;

- que é preciso esclarecer, inicialmente, que a decisão proferida no Acórdão n o 103- 23.066 foi no sentido de, pelo voto de qualidade, afastar a suspensão de imunidade havia sido perpetrada em desfavor do contribuinte. Ocorre, entretanto, que a referida decisão não transitou em julgado na esfera administrativa. Com efeito, conforme extrato de andamento processual em anexo, bem como de acordo com registros internos desta Procuradoria, a referida decisão foi objeto de Recurso Especial, assinado pela Procuradora da Fazenda Dra. Leila Barreiro Prado, protocolizado em 01/11/2007;

- que, dessa forma, com o devido respeito, é deveras precipitada a decisão do presente processo que, fundamentando-se unicamente em decisão passível de reforma, afasta determinado lançamento tributário;

- que, dessa forma, o presente recurso merece ser acolhido, sob pena de, reformada a decisão quanto à suspensão de isenção (proc. 18471.000221/2002-77), não ser mais possível o lançamento fiscal decorrente, em clara ofensa à ampla defesa e ao contraditório, aplicáveis, da mesma forma, à Fazenda Nacional;

- que de acordo com o art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, caberá, privativamente ao Procurador da Fazenda Nacional, recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, de "decisão não unânime da Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova". O voto condutor do aresto não foi acompanhado pela unanimidade da e. Câmara *aquo*;

- que urge salientar que a autuação é decorrência direta da tributação do IRPJ, tal como vislumbrado pelo d. Relator Leonardo de Andrade Couto (fls. 335), razão pela qual a insurgência recursal nos autos do processo n.º 18471.000765/2004-09 também se aplicam ao presente caso;

- que, dessa forma, é preciso observar que a Fiscalização glosou despesas com doações feitas nos anos de 1999 e 2000, em virtude das mesmas terem excedido o limite de 2% do lucro operacional previsto na legislação do IRPJ, conforme demonstrado às fls.102 e consolidado às fls. 86 do processo no 18471.000765/2004-09, assim como se depreende das fls. 15/16 dos presentes autos;

- que é de se notar, que a Contribuinte Recorrida não contestou os valores referentes às doações realizadas. Tendo contestado tão-somente o cálculo;

- que no demonstrativo de cálculos do auto de infração às fls.86 do processo nº 18471.000765/2004-09 (fls. 13/16 do presente processo), constata-se que, apesar de o valor referente à letra "C" corresponder à aplicação do percentual de 2% sobre o Lucro Operacional, (letra "B"), a Fiscalização calculou corretamente o excesso de doação, uma vez que, o "Excesso", (letra "D"), para os dois anos calendários foi calculado aplicando-se o percentual de 2% sobre a soma do Total das doações, (letra "A"), com o Lucro Operacional, (letra "B"). Registre-se que o demonstrativo da Contribuinte Recorrida de fls.68, tem o mesmo resultado do demonstrativo do auto de infração no que se refere ao excesso de doações. Portanto, não houve violação, pela Fiscalização, ao citado dispositivo;

- que, como demonstrado, o não acolhimento do presente recurso implica grave ofensa à ampla defesa e ao contraditório assegurados, sem dúvidas, à Fazenda Nacional, na medida em que a decisão ora atacada acolheu as pretensões da Contribuinte Recorrida utilizando-se de decisão (Acórdão 103-23.066) não transitada em julgado na esfera administrativa.

Após o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais exarou o Despacho nº 1200-0.432/2009, de 01/12/2009 (fls. 365/366), dando seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por satisfazer aos pressupostos regimentais.

Ciente, em 30/12/2009 (fls. 369/370), nos termos regimentais, do Acórdão recorrido e do Despacho de Exame de Admissibilidade, a contribuinte apresenta, em 03/02/2010, de forma intempestiva, as suas contrarrazões (fls. 371/385), baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que cabe ressaltar que pontos levantados pela Fazenda Nacional foram superados no acórdão recorrido, pois foram pontos em que a questão foi decidida de forma favorável à entidade, de modo que devem ser desconsiderados tais argumentos da

Procuradoria, tendo em vista que o fundamento utilizado para o Recurso permite apenas a discussão de matéria que foi objeto de divergência em votação não unânime;

- que a Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social — ANEAS é instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade Pública Federal pelo Decreto n. 892, publicado no DOU em 13.04.1962, com validade garantida por certidão expedida pelo Ministério da Justiça. Possui também registro e certificado do Conselho Nacional de Assistência Social, declaração de Utilidade Pública Estadual, Utilidade Pública Municipal, certificados dos Conselhos Municipais de Assistência Social, fornecidos pelos diversos Municípios onde sua presença é referendada por suas filiais e outros títulos, fls. 195 a 202;

- que a Fiscalização autuou a falta de adição ao lucro líquido nos anos de 1999 e 2000 de valores relacionados no LALUR. Conforme a d. Procuradoria, teria agido corretamente a Fiscalização ao utilizar os valores referentes à soma de adições do LALUR, reproduzidos na DIPJ, como base para o lançamento do IRPJ;

- que, ademais foi lançado também o valor correspondente ao lucro operacional escriturado, mas não declarado, nos anos de 1999 e 2000, uma vez que a Contribuinte Recorrida no período de 1998 a 2000 apresentou DIPJ como isenta;

- que com relação a ambas as alegações acima, devem ficar pendentes de análise, pois estão totalmente vinculadas ao fato de a Recorrida ter a suspensão de imunidade/isenção confirmada ou não. Confirmando-se a condição de entidade beneficente de assistência social da Recorrida, não há que se falar em tributação do lucro da entidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni, Redator Ad Hoc Designado

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, de competência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, tendo em vista que o Conselheiro José Ricardo da Silva, relator do processo, não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este Conselheiro foi designado Redator Ad Hoc pelo Presidente da 1ª Turma da CSRF, nos termos do item III, do art. 17, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

Depreende-se do relatado, que a Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial de Divergência, com amparo no art. 7º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007 (Recurso Especial Privativo do Procurador) e que, atualmente, esta previsão foi excluído do Regimento, conforme pode ser observado nos arts. 64, II e 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Tendo a Fazenda Nacional tomado ciência do decisório recorrido em 12/08/2009 (fls. 350) e protocolizado o presente apelo em 12/08/2009 (fls. 353/363), isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, evidencia-se a tempestividade do mesmo nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Da análise dos autos verifica-se que, após o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional o presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais exarou o Despacho nº 1200-0.432/2009, de 01/12/2009 (fls. 365/366), dando seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por satisfazer aos pressupostos regimentais.

É de se observar que a Fazenda Nacional cumpriu com os requisitos previstos na legislação de regência da época em que foi prolatada a decisão recorrida para interpor Recurso Especial do Procurador, conforme previsto no então art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovada pela Portaria MF nº 147, de 2007, já que a decisão da câmara recorrida não foi unânime e demonstrou que a decisão conflita, em tese, com o contido no artigo 365 do RIR de 1999 e as seguintes provas constantes nos autos: demonstrativo excesso de doações (fls. 16), representação fiscal — não comprovação de doações (fls. 116 do Processo 18471.000765/2004-09), Lalur 1999 e 2000 (fls. 17 e 18) e as declarações retificadoras (fls. 06 a 80 do Processo 18471.000765/2004-09).

Tendo em vista que a presente autuação é decorrência direta da suspensão de imunidade tributária, cujo recurso foi julgado procedente, nos autos do processo nº 18471.000221/2002-77, o presente lançamento, tornou-se insubsistente, haja vista que a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, tão-somente, restabelecer a suspensão da imunidade tributário relativo ao ano-calendário de 1998 e manter incólume a imunidade tributária da recorrente relativo aos anos-calendário de 1997, 1999 e 2000.

É de se ressaltar que o processo nº 18471.000221/2002-77 envolve a contestação ao Ato Declaratório nº 05-G, de 13 de maio de 2003 de lavra do Senhor Delegado da Defic/RIO, pelo qual essa autoridade suspendeu o benefício da isenção tributária para a interessada, concernente ao IRPJ para os anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000. Digno de destaque que, nos presentes autos, a discussão envolve Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa aos anos-calendário de 1999 e 2000.

Na Sessão de Julgamento de 08 de novembro de 2010, acordaram os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, não conhecer a preliminar suscitada pelo relator, vencido o Conselheiro Valmir Sandri (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Susy Gomes Hoffmann, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer a suspensão da imunidade relativa ao ano calendário de 1998, determinando o retorno dos autos à câmara de origem para apreciação do mérito das autuações fiscais, consubstanciado no Acórdão nº 9101-000.702, com as seguintes ementas:

IRPJ - SUSPENSÃO DE IMUNIDADE - ADI Nº 1802 E Nº 4021 - SUSPENSÃO DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.532/97 - NÃO EXTENSÃO AO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.430/96. Não se pode considerar suspenso o artigo 32 da Lei no 9.430/96, tão-somente pela suspensão liminar da vigência do artigo 14 da Lei no 9.532/97, cujo texto se refere aquele. Primeiro porque a suspensão deste dispositivo somente se deu por não subsistir sem

os demais dispositivos sobrestados, no âmbito da ADI 1820. E segundo porque já existe ADI específica questionando o artigo 32 da Lei nº 9430/96, cuja medida cautelar ainda não foi analisada, e em relação a qual não se reconheceu conexão com a ADI 1802.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO - Restando preservado o objetivo maior da exigência quanto à exatidão da escrituração, qual seja, possibilitar ao Fisco o conhecimento da integralidade das operações realizadas pela instituição, pequenos erros materiais na escrituração não desnaturam o direito ao gozo da imunidade. Para efeitos de gozo da imunidade, a jurisprudência atual não aceita restrições à fonte de recursos da instituição. A prova do desvio na aplicação de recursos da instituição a justificar a suspensão de sua imunidade tributária, deve ser evidente e cabal, eis que pequenas irregularidades formais, não são capazes de desnaturar a sua condição.

DOAÇÕES 1998 - Verificado o descumprimento de condição necessária fruição do benefício da imunidade tributária, procedente se torna a suspensão do benefício.

Diante desta decisão, verifica-se que para o presente processo, a Câmara Superior de Recursos Fiscais houve por bem restabelecer a imunidade tributária do contribuinte, relativa aos anos-calendário de 1997, 1999 e 2000.

Ora, em observância ao princípio da decorrência e a relação de causa e efeito existente entre o suporte fático em ambos os processos, o julgamento daquele apelo principal, ou seja, o processo de Suspensão da Imunidade Tributária (processo nº 28471.000221/2002-77) deve, a princípio, se refletir no presente julgado, eis que o fato jurídico que causou a tributação por decorrência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é o mesmo.

Outrossim, já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação decorrente/reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito. Considerando que, no presente caso, a autuada conseguiu elidir a totalidade das irregularidades apuradas para os anos-calendário de 1999 e 2000, mantendo a sua imunidade tributária, deve-se excluir o presente lançamento, uma vez que ambas as exigências quer a formalizada no processo principal quer as dele originadas (lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte jurídico tributário.

Nestas condições, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Marcos Vinícius Barros Ottoni

Processo nº 18471.000764/2004-56
Acórdão n.º **9101-001.634**

CSRF-T1
Fl. 10

CÓPIA